



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 109/2024**

Processo Número: **5070/2024** | Data do Protocolo: 08/03/2024 13:48:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320039003200370036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – As empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, tv por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário.

**§1º** - A remoção descrita no *caput* deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizado na parte interna do imóvel do usuário.

**§2º** - A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

**§3º** - O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.

**Artigo 2º** – Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de não requerer a remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

**§1º** - Caso ocorra a situação prevista no *caput*, no protocolo disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, deverá constar, também, de forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

**§2º** - A manifestação do consumidor, disposta no *caput*, não isenta a obrigação da prestadora de serviços de realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde a rede de serviço.

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.

**Artigo 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Como é sabido os cabeamentos inativos acarretam dano à estrutura da rede elétrica, geram poluição visual e ambiental nas vias públicas, além do que prejudicam o consumidor com a obstrução da tubulação interna da unidade objeto da desinstalação do serviço.

Ocorre que, após o cancelamento dos serviços de telefonia, tv por assinatura ou de internet, as empresas prestadoras desses serviços, por vezes, acabam por deixar a fiação no local, tanto a interna como a externa, efetuando, somente, a retirada do decodificador ou modem. Tal quadro circunstancial,





implica na impossibilidade de o consumidor ao contratar um novo serviço, de outra empresa, por exemplo, de utilizar a tubulação do imóvel devido o acesso se encontrar obstruído com a fiação da prestadora de serviço anterior e, também, em alguns casos, ter a sua fachada perfurada para viabilizar o novo acesso do cabeamento.

Dessa forma, oportuno frisar que as concessionárias ou permissionárias não estão livres da obrigação/dever de zelar pelo atendimento adequado aos usuários, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 8997/95 e seus parágrafos, vejamos:

*“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.*

Na mesma linha, importante destacar que a prestação de serviços públicos também está enquadrada nos ditames previstos na Lei nº 8078/90, que rege os direitos do consumidor, a luz do disposto no artigo 3º do referido diploma legal.

A Constituição Federal em seu artigo 24, nos incisos V e VIII, traz:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V – produção e consumo;*

*(...)*

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)”.*

Nesse sentido, a disposição da obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, com a finalidade de realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado de São Paulo, se revela salutar e necessária para a manutenção dos direitos dos consumidores, bem como para a manutenção da rede de fios, localizados nas vias públicas, ao passo que a medida, também, contribuirá, sobremaneira, para evitar a poluição visual e ambiental decorrentes da permanência de fios inutilizados, fomentando o princípio da política reversa.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em 2024.





**Carla Morando - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003400370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **08/03/2024 13:14**

Checksum: **DFC8D8FE1B650B5D6294F611BB78C38A8DEC8D53FB51154228978927EF7A1042**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.